



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2343737-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELZIO ROCHA MARTARELLO e BRUNO SANTANA MARTARELLO, é agravado RAUL MIRANDA LEAL NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 2343737-09.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTES: ELZIO ROCHA MARTARELLO E OUTRO

AGRAVADO: RAUL MIRANDA LEAL NETO

VOTO Nº 42483

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática do relator que não conheceu agravo de instrumento, pois fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC. Razões recursais que reiteram os argumentos do agravo de instrumento. Falta de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Art. 1.021. § 1º, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Elzio Rocha Martarello e Outro contra a r. decisão monocrática proferida pelo I. Rel. Des. Alexandre Lazzarini (fls. 89/91), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Agravantes.

Sustentam os Agravantes a desnecessidade de exibição dos documentos requeridos pelo perito judicial nos autos de origem, por se referirem a período não reclamado na ação. Alegam a impossibilidade de cumprimento da ordem de exibição, por já terem se desfeito da referida documentação, seja porque não estariam mais obrigados legalmente a mantê-la, seja porque não pleiteada na demanda. Asseveram o cerceamento de defesa, eis que a não apresentação dos documentos poderia ser interpretada em seu prejuízo. Pretendem a reforma da r. decisão.

O recurso é tempestivo.

Resposta às fls. 14/19

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O agravo interno será interposto contra decisão monocrática do Relator, devendo o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, *ex vi* do art. 1.021, § 1º, do CPC.

É dizer, o pedido não pode ser genérico, mas deve especificar as matérias que devam ser alteradas, para que o Colegiado possa julgar o cabimento e o provimento do recurso.

Na espécie, a r. decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Agravante por entender que o ato decisório impugnado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, ausente risco de inutilidade do julgamento da questão em apelação a mitigar a taxatividade do referido rol, conforme tese fixada pelo C. STJ em recursos repetitivos (fls. 89/91).

Nas razões recursais, porém, o Agravante apenas reitera os argumentos suscitados em agravo de instrumento, discutindo o mérito da ordem de exibição de documentos emanada do juízo de origem, sem impugnar o fundamento da r. decisão recorrida para o não conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, o recurso não pode e não deve ser conhecido, pois ausente impugnação específica da decisão recorrida.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator